



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.704**  
**de 01 / 04 / 91**

Processo n.º 17.696

**PROJETO DE LEI N.º 5.196**

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

Arquive-se

*Willanferdi*  
Diretor

05/04/91



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17696 Jul 90 07/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:  
CJR e CAT  
*[Signature]*  
Presidente  
05/06/90

**PUBLICADO**  
em 08/06/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**PROJETO APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
05/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.196

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

Art. 1º É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término do trabalho.

Parágrafo único. O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º O Programa será implementado no prazo de 180 dias, contados da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proximidade de horários de entrada ou saída de trabalhadores nas fábricas e no comércio gera em determinados períodos do dia grandes concentrações nos pontos de ônibus, sobrecarregando o sistema de transporte coletivo.

Um plano para alternar entradas e saídas do serviço, como aqui se esboça, seria forma de prevenir o problema, contribuindo para desafogar os horários de pico dos ônibus.

Sala das Sessões, 05.06.90

*[Signature]*  
BRAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almaraz*  
Diretor Legislativo

06 / 06 / 90

\*



DESPACHO Nº 45/90

PROJETO DE LEI Nº 5.196.

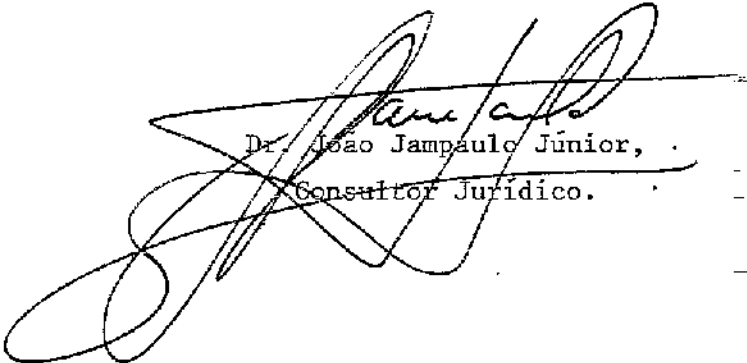
PROC. Nº 17.696.

Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a juridicidade da proposição, sugerimos ao nobre autor do projeto, que providencie em primeiro plano, junto as instituições de representação de empregados e empregadores, documento hábil que demonstre o interesse e concordância pela propositura, para que a mesma se revista do aspecto legalidade, sob pena de assim não sendo estar o Legislativo adentrando em área de interesse da iniciativa privada, o que não lhe é permitido.

Cumprida esta formalidade, não encontramos óbice de natureza jurídica, por tratar-se de matéria programática, o que não caracteriza a ingerência de poderes.

Assim, dê-se ciência do presente ao nobre Vereador autor da propositura para as providências necessárias, retornando posteriormente os autos à esta Consultoria para análise e parecer sobre a matéria.

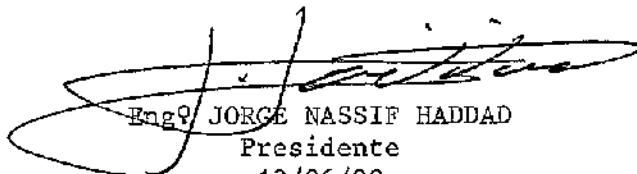
Jundiá, 12 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

iii.

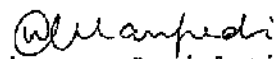


Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Vereador-autor, solicitando-lhe as providências apontadas pela Consultoria Jurídica.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
13/06/90

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

  
Diretora Legislativa  
13 / junho / 90



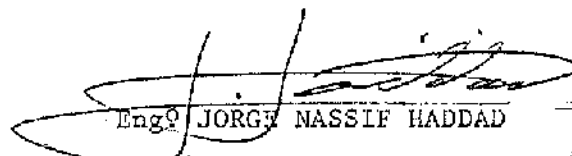
OF. CAV 06.90.01  
proc. 17.696



Em 13 de junho de 1990.

Exmo. Sr.  
Vereador ERAZÉ MARTINEO  
N E S T A

Encaminhando a V.Exa. a anexa cópia do Despacho nº 45/90, da douta Consultoria Jurídica da Casa, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.196, de sua autoria - que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo -, solicito-lhe as providências ali apontadas.

Mais, renovo os protestos de minha consideração e respeito.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

  
RECEBIDO:   
em 19/6/90

ns

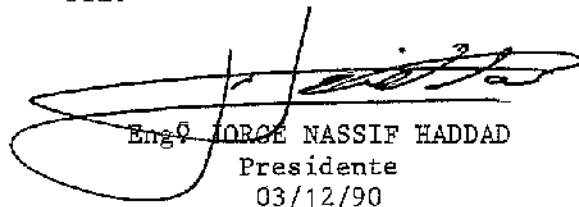


OF. VE. 11.90.77.  
Proc. 17.696

Em 27 de novembro de 1990

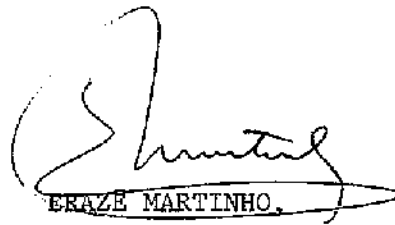
Exmo. Sr.  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 5.196; de acordo com a pretenção do autor, encaminhe-se a proposição à Cosultoria Jurídica para exarar parecer sobre a matéria.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
03/12/90

Com relação ao seu ofício CAV 06/90/01, de 13 de junho de 1990, que me encaminhou cópia do despacho nº 45/90 da Consultoria Jurídica da Casa acerca do Projeto de Lei nº 5.196, de minha autoria, que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo, solicito a V.Exa. providências para que o parecer daquele órgão técnico seja exarado independentemente do mérito da propositura, não mais condicionando aquela análise à manifestação das entidades interessadas ou não na iniciativa, da mesma forma - por exemplo - que não se exige do Prefeito a consulta à população para aumento de impostos.

Faço questão, no caso, da isonomia.

  
ERASMO MARTINHO,  
Vereador.

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a Despacho da Presidência, constante do Of. VE 11.90.77 (Els. 7), retorno os autos à Consultoria Jurídica para manifestação.

*@Manfredi*  
Diretora Legislativa

03 / 12 / 90

\*





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 902

PROJETO DE LEI Nº 5.196.

PROC. Nº 17.696.

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, sem as providências solicitadas no despacho exarado as fls. 04.

Todavia, ante a manifestação do autor da propositura( fls. 07 ), entendemos que houve um pequeno engano de interpretação pois as providências solicitadas por este órgão técnico, buscava sanar e prevenir o Legislador Municipal, de uma possível ingerência na esfera privada. Não acatada a nossa indicação, passaremos a analisar o aspecto da juridicidade da proposta, " com restrições ", e " em tese ".

A propositura vem justificada as fls.02.

É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, a propositura se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do artigo 6º, inciso XIII da Carta Municipal. Em tese, é igualmente legal quanto à iniciativa, que é concorrente ( art. 45 da LOM.).
2. O programa de alternância que se pretende, deverá se ater as normas federais pertinentes( art. 6º, inc. XIII "in fine"; LOM.). Daí porque a preocupação deste Órgão Técnico com o despacho de fls. 04.
3. Sugerimos ainda, para que não exista qualquer óbice de legalidade, que a douta Comissão de Justiça e Redação, oferte emenda supressiva ao artigo 2º, uma vez que o mesmo trata de matéria de regulamentação, que é de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito( art. 72, VI, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
5. Quorum: maioria simples ( art. 44, LOM.).  
S.m.e.

Jundiaí, 07 de Dezembro de 1990.

Dr. João Jampaúlo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo

05 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

*João Carlos*  
Presidente

11 / 12 / 90

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.696

PROJETO DE LEI Nº 5.196, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição da demanda de transporte coletivo.

PERECER Nº 4.963

Baseado na argumentação da Consultoria Jurídica da Edilidade, em manifestação de fls. 09, a proposição em exame "em tese" se afigura revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, considerando as previsões constantes do art. 6º, XIII e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ainda segundo o órgão técnico, o intento que o autor persegue - estabelecer programa de alteração de jornadas de trabalho - deverá, necessariamente estar adstrito às normas federais pertinentes à questão, e atendemos a sugestão de emenda supressiva ao art. 2º, que apresentamos anexa.


Desta forma, não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a proposição, e concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.12.1990


APROVADO EM 11.12.90.

  
MIGUEL MOMBASSA HADDAD,  
Relator.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

\*  
  
ARIOVALDO ALVES

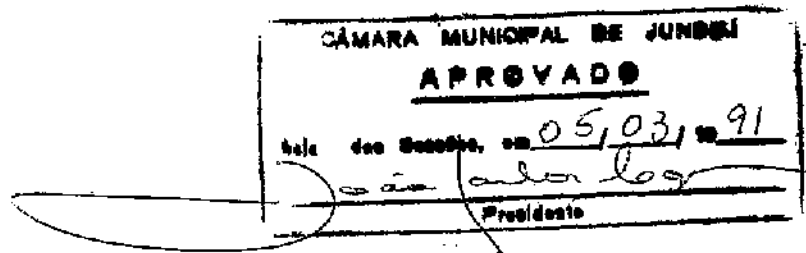
  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PROCESSO Nº 17.696



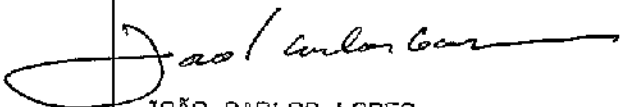
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.196

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se o artigo subseqüente.

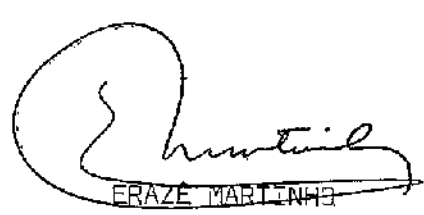
Sala das Comissões, 11.12.1990

  
MIGUEL MOISÉS HADDAD,  
Relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ARIOVALDO ALVES

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albano*  
Diretor Legislativo

13 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Avoco*  
Presidente

13 / 12 / 90



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.696

PROJETO DE LEI Nº 5.196, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

PARECER Nº 4.977

A exemplo da Capital Paulista, a proposição em exame pretende instituir também em nossa cidade programa de alternância de jornada de trabalho de industriários e comerciantes - a ser elaborado pelo Executivo em colaboração com as entidades de representação daquelas classes organizadas -, com o intuito de tornar melhores as condições de tráfego e os serviços dos transportes coletivos, evitando-se concentrações nos chamados "horários de rush".

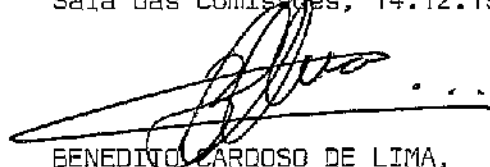
O projeto é extremamente importante, e deve merecer a acolhida da Edilidade, em face de se constituir numa solução viável e plausível para os graves problemas de trânsito que hoje enfrentamos.

Votamos, isto posto, favoráveis à matéria.

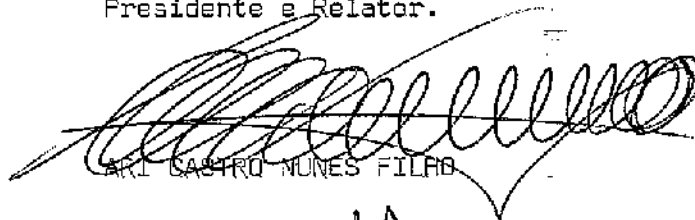
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

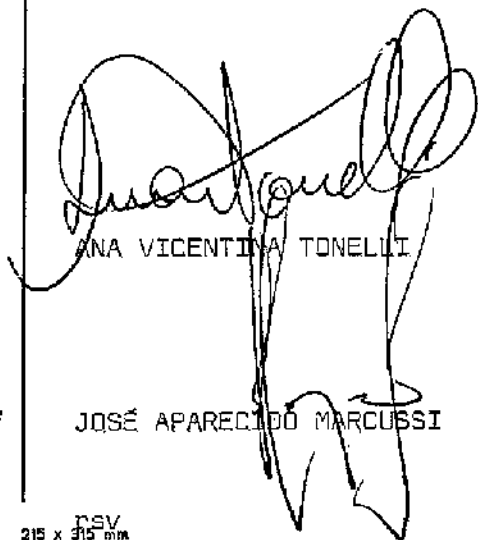
APROVADO EM 14.12.90.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Presidente e Relator.



ARI CASTRO NUNES FILHO



ANA VICENTINA TONELLI

\* JOSÉ APARECIDO MARCUSI



NAPOLEÃO PEURO DA SILVA



OF. PM. 03.91.02.

Proc. 17.696

Em 06 de março de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminhado, para sua distinta análise, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.908 do PROJETO DE LEI Nº 5.196, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Queira aceitar, no ensejo, as expressões de minha estima e consideração.

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente em exercício.

\* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.196  
PROCESSO Nº 17.696  
OFÍCIO P.M. Nº 03/91/02

AUTÓGRAFO Nº 3.908

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/91

ASSINATURA:

*[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

*[Handwritten Signature]*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/91

*[Handwritten Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. DE JUNDIAÍ 258/91

Proc. nº 03962-7/91  
09466 25/91 -172

Jundiá, 01 de abril de 1991.

PROTOCOLO GERAL

Junfe-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
02/04/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.196, bem como cópia da Lei nº 3704, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a  
mabp



Proc. 17.696

GP., em 01.04.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.908

(Projeto de Lei nº 5.196)

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término do trabalho.

Parágrafo único. O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e noventa e um (06.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em exercício.

**PUBLICADO**  
em 12 / 03 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. nº 3962-7/91

Fls. 19  
Proc. 17.696  
*alm*

LEI Nº 3704, DE 01 DE ABRIL DE 1.991

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término de trabalho.

Parágrafo único - O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Walmor Barbosa Martins*  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

*Muzaiel Feres Muzaiel*  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

DOM DE 05.04.91

**LEI Nº 3.704, DE 01 DE ABRIL DE 1.991**

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciantes, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término de trabalho.

Parágrafo único — O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.196

Autuado em 05 / 06 / 90

Director @Manfred

Comissões CTR e CAT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.06.90	Protocolado
06.06.90	C.T. despacho 45
18.06.90	Oficie. se ao autor
27.11.90	Of. VE. 11.90.77
03.12.90	Relatório à C.T. parecer 902.
06.12.90	CTR parecer 4963.
13.12.90	CAT. parecer 4977
14.12.90	Aptos.
05.03.91	Aprovado
26.03.91	Of. PM. 03.91.02
01.04.91	Promulgado
05.04.91	Publicado
05.04.91	Procuramento @Ur

Juntadas fls. 01/03 em 06.06.90 @Ur fls. 04/06 em 19.06.90 @Ur.  
fls. 07/14 em 14.12.90 @Ur fls. 15/20 em 05.04.91 @Ur

Observações

---

---

---

---